



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.001165/2001-02
Recurso nº 156.737 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.480 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHRISTIAN ROBERT ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A divergência, ensejadora de conhecimento do recurso especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), necessita ser específica, demonstrando a divergência de interpretações sobre mesmo dispositivo legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão que reconheceu ser indevida a cobrança da multa instituída pelo art. 88, I, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/1995 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532/1997 (multa decorrente da ausência ou da entrega extemporânea da Declaração de Ajuste Anual), quando já lançada a multa de ofício pelo não pagamento do tributo, prevista no Art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Segue ementa do acórdão recorrido, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1996, 1997 Ementa:

APD - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXCESSO DE APLICAÇÕES JUSTIFICADO COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSES RECURSOS - NÃO ACATAMENTO - É ônus do contribuinte comprovar a origem de recursos para fazer frente à presunção de omissão de rendimentos lastreada em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto. Não basta afirmar que detinha valores em anos antecedentes, mormente quando o contribuinte sequer apresentou declaração de ajuste anual nos anos anteriores e nos anos em debate.

...

DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O IMPOSTO LANÇADO - A ausência da entrega da declaração de ajuste anual não é fato gerador do imposto de renda. A ausência da entrega da declaração de ajuste pode implicar no lançamento de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória. O imposto lançado incidiu sobre a presunção de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto. O ônus fiscal, no tocante ao imposto, não foi decorrente da ausência da entrega da declaração de ajuste anual, mas da inexistência de rendimentos já declarados que suportassem a evolução, patrimonial.

...

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO DEVIDO — MESMA BASE DE CÁLCULO — IMPOSSIBILIDADE - Consoante iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa por atraso na entrega da declaração, já que ambas têm a mesma base de cálculo. Na espécie, a conduta de não pagar o imposto devido absorve o descumprimento da obrigação acessória.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIAN ROBERT ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 30.000,00 e a multa por ausência da entrega da declaração de ajuste anual dos anos-calendário 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A recorrente indicou o Acórdão 101-94.858 para a comprovação da divergência:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE — descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL — A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO — PROCESSO JUDICIAL EM CURSO — É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão

judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA — DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO — *Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996*

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — *Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.*

MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — *O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.*

Recurso voluntário não provido.

E sustentou que:

Diferentemente do entendimento disposto no acórdão recorrido, a E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, I, e no § 1, IV, da Lei 9.430/96, uma vez que, mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em bis in idem.

...

Ora, a divergência se evidencia, pois, sendo fatos geradores diferentes, cabe, por imposição legal, a aplicação das multas, inobstante mesma base de cálculo.

Em despacho, a partir das fls. 0170, deu-se seguimento ao recurso especial.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões, onde reitera as razões trazidas no recurso voluntário e ainda que:

4. O Recorrido não teve vista dos autos, mas, pelo que apurou pelo andamento processual disponível no site do CARF na internet, a União teria sido intimada do Acórdão recorrido em 12/01/2009 e seu Recurso Especial teria sido protocolado em 20/02/2009.

...

7. Isto porque as questões enfrentadas pelos acórdãos (recorrido e paradigma) são distintas, não havendo, portanto, a aduzida divergência jurisprudencial.

8. E nem poderia ser diferente. O Acórdão recorrido trata da impossibilidade de se cobrar multa por ausência de entrega de Declaração de Ajuste Anual, cuja base de cálculo foi a mesma utilizada para apurar a multa de ofício.

9. Já o Acórdão paradigma aborda a possibilidade da cobrança de multa de ofício em duplicidade: uma pela ausência de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa, e outra em relação ao não recolhimento da referida exação apurada no ajuste do período de apuração.

...

13. Ainda que o Acórdão trazido pela União pudesse servir de paradigma (o que se considera apenas por hipótese), seria necessário observar que a Recorrente não efetuou a demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

...

23. Assim sendo, aceitar a aplicação cumulativa das multas em questão acarretaria bis in idem, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

...

25. Isto porque, com base na tese defendida pela União, a multa total aplicada seria de 95% em relação ao valor do imposto supostamente devido (75% de multa de ofício + 20% de multa por ausência de entrega da Declaração de Ajuste Anual).

26. Tal circunstância contraria as seguintes normas: o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5, caput e inciso XXII); vedação de utilização de tributo com efeito de confisco (CF/88, art. 150, inciso IV); e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5, LIV, da CF/88).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, a interessada afirma que o recurso da Fazenda Nacional é intempestivo. Nesse sentido, esclarecemos à interessada que verifica-se nos autos, fls. 0153, que a ciência do acórdão ocorreu em 19/02/2009 e a interposição do recurso dia 20/02/2009, fls. 0155, portanto dentro do prazo regimental.

Ainda na admissibilidade, quanto à comprovação da divergência, encontramos questão que deve ser analisada.

Como se demonstra com clareza na decisão e no acórdão utilizado como paradigma, os dispositivos legais utilizados são diversos.

O acórdão recorrido tratou da concomitância de aplicação da multa de ofício prevista no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996 com a multa prevista no art. 88, I, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/1995 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532/1997 (multa decorrente da ausência ou da entrega extemporânea da Declaração de Ajuste Anual).

Já o paradigma utilizado trata da concomitância de aplicação da multa de ofício prevista no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996 com a multa isolada prevista no IV, § 1º, Art. 44 da mesma Lei (recolhimento da CSLL).

Portanto, o acórdão e a divergência baseiam-se em dispositivos legais distintos, assim, não há que se falar em divergência, pois para sua existência a interpretação deve se basear no mesmo dispositivo legal.

Peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do Conselheiro Elias Sampaio Freire, manifestados em voto na CSRF, referente ao processo 11065.005916/2003-79:

Como se vê, no acórdão paradigma, a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 decorre da aplicação do artigo 44, § 1, inciso IV do mesmo diploma legal, aplicável, no caso, pela falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por seu turno, no acórdão recorrido, a aplicação da multa isolada decorre da ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), com fundamento no art. 44, § 1, inciso III da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente há de se salientar que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. (GRIFEI)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.

II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.

III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. (GRIFEI)

IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há interpretação divergente de dispositivos legais.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido (GRIFEI)

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Ademais, não se verifica, no precedentes citado, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, posto que o acórdão recorrido trata de ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), enquanto o acórdão paradigma trata de falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Portanto, acórdão que trate de exigência de multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática refira-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO – É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.

(Rec. Especial nº 102-151.750, acórdão nº 9202-00.136, Relator conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

Elias Sampaio Freire

Destarte, como está claro que a divergência e o acórdão não deram interpretação divergente a dispositivo legal idêntico, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela nobre Fazenda Nacional.

É como voto.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11516.001165/2001-02
Acórdão n.º **9202-01.480**

CSRF-T2
Fl. 5
